

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10820-001.715/92-53

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.525

RECURSO Nº : 106.064 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de excluir do caixa, os valores de tais cheques, para a determinação do saldo credor da conta.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

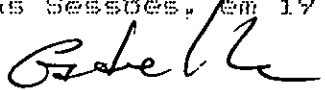
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributária a importância de Cz\$ 2.129.713,31, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que apenas afastava a incidência da TRD.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820-001.715/92-53

ACÓRDÃO Nº 108-01.525

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.041

Ed

Processo nº 10820.001715/92-53

Recurso nº: 106.064

Acórdão nº: 108-01.525

Recorrente: IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA, inscrita no CGC sob o número 55.787.311/0001-34, com domicílio tributário na Avenida Cussy de Almeida, 525, Araçatuba/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1988, período-base de 1987.

A exigência fiscal decorreu da constatação das irregularidades abaixo discriminadas, com infração aos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

1). Saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 2.136.195,72 pela não comprovação das duplicatas lançadas a débito da conta Caixa e a crédito de Duplicatas a Receber (Cz\$ 1.949.713,31), não comprovação da destinação dos cheques lançados a débito da conta Caixa e a crédito de Bancos c/Movimento (Cz\$ 180.000,00) e pelo lançamento denominado "Pendência em Mora", também sem comprovação;

2). Suprimentos efetuados pelos sócios cuja origem não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos no valor de Cz\$ 330.000,00;

3). Aumento de Capital efetuado em moeda corrente não comprovado, no valor de Cz\$ 34.998,00.

Inconformada com a exigência, a autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou sua peça impugnatória (fls. 14/15) alegando em síntese que :

- preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração já que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o referido débito encontra-se prescrito;



Acórdão nº 108-01.525

Processo nº 10820.001715/92-53

- no mérito, entende ser o auto ilegal e inconstitucional porque não existe "estouro de caixa" como mencionado no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Esclarece que os pagamentos efetuados foram feitos com disponibilidade da mesma;

- quanto ao aumento do capital social, afirma que o aumento foi feito em moeda corrente do país e, assim sendo, desnecessária a comprovação porque está inserida na própria alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e nos lançamentos contábeis;

- finalmente, os cálculos apresentados não estão em sintonia com a legislação relativamente aos juros e correção monetária.

Na informação fiscal de fls. 17, o autor do procedimento propõe a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão nº 10820/207/93 (fls. 18/22), julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consignado no Auto de Infração.

Ciente em 14/06/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 25, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho com o fito de obter a reforma da decisão prolatada pelo julgador singular. Em seu apelo, a autuada esclarece que adota em todos os seus lançamentos contábeis a contrapartida "Caixa", tanto para as entradas como para as saídas. Assim, continua a autuada, quando são realizados pagamentos em cheques, estes são lançados, primeiramente, debitando-se a conta "Caixa" e creditando-se Bancos c/Movimento para, em seguida, pelo efetivo pagamento, debitar-se a conta correspondente e creditar-se o "Caixa". Da mesma forma, os recebimentos.

Alega que o Fisco adotou dois pesos e duas medidas diferentes na autuação, eis que, exceto os lançamentos de Cz\$ 860.117,26, Cz\$ 744.850,25 e Cz\$ 344.745,80, correspondente a recebimentos de duplicatas lançadas a débito de caixa, que foram consideradas "irregulares", os demais meses, com idênticos lançamentos, foram totalmente aceitos. Esclarece que todas essas entradas lançadas a débito de caixa no recebimento, por ocasião do depósito realizado em banco, tiveram como contrapartida o respectivo crédito, como se vê dos lançamentos do Diário (folhas anexas).

Acórdão nº 108-01.525

Processo nº 10820.001715/92-53

Para comprovar suas alegações, demonstra os valores que compõem os depósitos bancários para afirmar que os recursos lançados a débito de caixa são reais e indiscutíveis, não podendo ser excluídos somente à guisa de apurar um saldo credor inexistente.

Quanto aos cheques emitidos, esclarece que tais cheques destinaram-se a reforço de caixa e ao pagamento das retiradas pró-labore, devidamente contabilizados, não visualizando qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Relativamente aos suprimentos efetuados pelos sócios, a autuada argumenta que tais valores estão devidamente contabilizados. Anexa aos autos os documentos de fls. 34 a 61 (cópias das folhas do Diário onde se encontram os lançamentos questionados).

É o relatório.

M. *Gsd*

Acórdão nº 108-01.525

Processo nº 10820.001715/92-53

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, suprimentos efetuados pelos sócios e aumento do capital social sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Quanto ao saldo credor de caixa, a fiscalização procedeu à glosa de valores lançados a débito da conta porque a recorrente não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os referidos lançamentos. Procedimento de rotina na auditoria da conta "Caixa".

Três lançamentos contábeis ensejaram a glosa. O primeiro, relativo ao recebimento de duplicatas que a recorrente demonstra, inclusive, que efetuou o depósito dos seus valores. Não vejo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela recorrente até porque, se irregularidade houvesse, esta não estaria configurada no recebimento lançado a débito de "caixa". Com efeito, no recebimento de duplicatas, o lançamento contábil envolve apenas contas patrimoniais, sem qualquer impacto nas contas de Resultado do Exercício. Este impacto ocorreu no exato momento em que a recorrente reconheceu, como receita do exercício, o resultado da venda. Se real ou irreal a venda, este fato não foi questionado nos autos e não teria, na verdade, qualquer efeito fiscal porque já tributado quando a recorrente reconheceu a receita.

O segundo lançamento diz respeito a cheques emitidos pela recorrente sem destinação específica. Ora, a suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, o procedimento de excluir do caixa, os valores de tais cheques, para a determinação do saldo credor da conta.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.525

Processo nº 10820.001715/92-53

Quanto ao terceiro lançamento denominado "Pendência em Mora", nenhum esclarecimento adicional veio com a peça recursal, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação.

Relativamente aos suprimentos de caixa e ao aumento de capital não comprovados, mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Conselho. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. A explicitação introduzida pelo § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do artigo 181 do RIR/80), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Por fim, a recorrente se insurge contra os cálculos do crédito tributário relativamente aos juros de mora e correção monetária. Embora a recorrente não tenha citado expressamente as causas do seu inconformismo, analiso a composição do crédito tributário e vejo a parcela correspondente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada cuja cobrança entendo incabível no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91 face ao que determina a Lei nº 8.218/91. De fato, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. No mesmo sentido, as conclusões do recente Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Por esta razão, no período de 04/02/91 a 31/07/91, os juros de mora deverão ser calculados à razão de 1% ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do saldo credor de caixa, a importância de Cz\$ 2.129.713,31 e, do crédito tributário apurado, a parcela da Taxa Referencial Diária - TRD que exceder a 1% (um por cento) ao mês, no período de 04/02/91 a 31/07/91.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

